



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000095-20.1998.8.26.0028/50000, da Comarca de Aparecida, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado CELINA DE OLIVEIRA LINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0000095-20.1998.8.26.0028/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA: CELINA DE OLIVEIRA LINO

COMARCA: APARECIDA

**MMª. JUÍZA “A QUO”: RITA DE CÁSSIA DA SILVA JUNQUEIRA
MAGALHÃES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/9 do Incidente opostos pelo Banco Embargante em face do V. Acórdão de fls. 628/633, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida.

Alega o Banco Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão, pois não se manifestou no sentido de que em momento algum teve o Banco Embargante a intenção de deixar o processo paralisado, sem o efetivo andamento.

Salienta que o artigo 219 do antigo Código de Processo Civil dispunha que a citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda, quando ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Pede seja reconsiderado o V. Acórdão, que manteve a prescrição, tendo em vista que o Banco Embargante, em momento algum, deixou de dar regular andamento ao Feito.

Por fim, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante de que o v. Acórdão é omissor porque não ter-se-ia manifestado no sentido de que em momento algum teve o Banco Embargante a intenção de deixar o processo paralisado, sem o efetivo andamento, sendo que a citação válida teria o condão de interromper a prescrição.

Nem merece acolhida a alegação de que a citação válida, além de tornar prevento o Juízo, induziria litispendência e faria litigiosa a coisa e, ainda, quando ordenada por Juiz incompetente, constituiria em mora o devedor e interromperia a prescrição.

Ora, o Banco Embargante, não deu o devido andamento ao Feito, deixando transcorrer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I do Código Civil), pelo que foi acertadamente reconhecida pelo Juízo “a quo” a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, desnecessária a intimação pessoal do Banco Embargante

ou de seu Patrono. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que basta a inércia do Exequente para fluir o prazo prescricional. Senão vejamos:

“Apelação. Execução. Prescrição Intercorrente. Inexistência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desnecessidade de intimação pessoal do Exequente. Prescrição caracterizada. Observância do recente entendimento estabelecido no Incidente de Assunção de Competência (REsp n. 1.604.412/SC). Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0426357-27.1999.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Nesta senda, resta claro que o Banco Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformado com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé processual.

Assim, deverá o Banco Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora